ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

PARECER N. 20.027

Processo n. 004495-02.00/17-6

Processo de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Frederico Westphalen**, referente ao exercício de **2017**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 26 de fevereiro de 2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004495-02.00/17-6**, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Frederico Westphalen**, Senhores **José Alberto Panosso**, **Diogo José Duarte** e **Jacques Douglas de Oliveira**, referente ao exercício de **2017**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação, no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 14/03/19, ANGELO GRABIN BORGHETTI em 14/03/19, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 15/03/19 e ALEXANDRE POSTAL em 15/03/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.28AC.DFC1.972E.5846.12FB.

Continuação do Parecer n. 20.027

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de **Frederico Westphalen**, correspondentes ao exercício de **2017**, gestão dos Senhores **José Alberto Panosso**, **Diogo José Duarte** e **Jacques Douglas de Oliveira**, em conformidade com o artigo 3º da Resolução n. 1.009/2014 deste Tribunal, **recomendando à Origem** que adote as providências necessárias para corrigir e evitar a reincidência das irregularidades apontadas no Relatório;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins,
26 de fevereiro de 2019.

Presidente

CONSELHEIRO ALEXANDRE POSTAL **e Relator**

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER

CONSELHEIRO PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

Estive presente:

**ADJUNTO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR ÂNGELO GRÄBIN BORGHETTI**

Assinado digitalmente por: ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER em 14/03/19, ANGELO GRABIN BORGHETTI em 14/03/19, PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO em 15/03/19 e ALEXANDRE POSTAL em 15/03/19.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.28AC.DFC1.972E.5846.12FB.